



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

Interessado: Marinho e Silva Advocacia

Representantes legais: Dra. Larissa Monique Barros Marinho e outro

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS – REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS – DESRESPEITO À DETERMINAÇÃO DA CORTE – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo, inclusive com posterior descumprimento de medida cautelar, enseja, além das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00152/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos no âmbito da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 78,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 78,55 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos no âmbito da referida Comuna.

Inicialmente cabe informar que, após a Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, fls. 29/34, que determinou, além das citações das pessoas envolvidas, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos pela aludida Urbe, destinados ao pagamento de valores ao escritório Marinho e Silva Advocacia, com base na referida contratação direta, o referendo desta pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00427/19, fls. 41/45, bem como as apresentações de justificativas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, fls. 72/165, e pela referida sociedade de advogados, fls. 169/256, os peritos desta Corte de Contas elaboraram relatórios, fls. 269/315 e 318/320, onde ratificaram as eivas motivadoras da tutela de urgência. Além disso, evidenciaram a presença de lesão ao erário no montante de R\$ 5.000,00 e sugeriram a aplicação de multa, com base no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

Ato contínuo, depois dos devidos chamamentos e dos envios de contestações pelo escritório profissional Marinho e Silva Advocacia, fls. 333/357 e 370/393, e pelo Alcaide, Sr. Nobson Pedro de Almeida, fls. 400/417, os especialistas deste Tribunal, fls. 425/455, mantiveram seus posicionamentos acerca da necessidade de contratação de pessoal efetivo para laborarem na área jurídica e ratificaram a existência de prejuízo ao erário de, ao menos, R\$ 5.000,00, considerando como admissíveis os valores definidos no ajuste firmado entre o Município de Sapé/PB e o escritório Marinho e Silva Advocacia, R\$ 4.000,00 mensais, e não a quantia definida no Contrato n.º 007/2019, R\$ 6.000,00 por mês.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 458/469, pugnou, conclusivamente, pelo (a):
a) irregularidade da inexigibilidade de licitação em apreço e do contrato dela decorrente;
b) aplicação de multa ao gestor responsável, pelo prejuízo apurado nos relatórios técnicos;
c) imputação de débito ao administrador interessado, no montante de R\$ 5.000,00;
d) fixação de prazo para que o Prefeito do Município de Esperança/PB efetive a sustação do acordo, nos termos do art. 71, inciso X, c/c o art. 75 da Constituição Federal; e e) envio de representação ao Ministério Público Estadual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 470/471, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 472.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Com efeito, no caso em comento, com fulcro nos exames dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 19/25, 269/315 e 425/455, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a realização de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos para a referida Comuna, foram implementados pelo Alcaide, Sr. Nobson Pedro de Almeida, com base no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Neste sentido, fica patente que a autoridade enquadrou o desempenho de atividades rotineiras de assessoria jurídica no rol de serviços técnicos enumerados no art. 13 da supracitada norma. Vejamos as redações dos mencionados dispositivos, *verbatim*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no texto de origem)

De modo efetivo, no tocante à notória especialização da sociedade contratada, Marinho e Silva Advocacia, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no já transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte, admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha, merece relevo o PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios devem, como regra, ser implementados por pessoal concursado, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

Com o objetivo de aclarar o tema, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer encartado ao Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Outros fatos abordados pelos analistas desta Corte foram a inexistência de pesquisa prévia de mercado capaz de justificar o preço pactuado e a falta de demonstração das razões para a escolha do executante dos serviços, caso configurada a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação. Por conseguinte, em sendo atendidas as exigências legais para contratação direta, o Alcaide do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, deveria atentar, como exposto na decisão monocrática, fls. 29/34, para os preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), literalmente:

Art. 26. (*omissis*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifamos)

No que tange ao possível prejuízo causado ao erário pelos pagamentos efetivados pela Urbe de Esperança/PB ao escritório Marinho e Silva Advocacia, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnaram pela imputação da soma de R\$ 5.000,00, fls. 425/455. Para tanto, relataram que o valor acordado pela Comuna, R\$ 6.000,00 mensais para assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos, estava excessivo, porquanto o Município de Sapé/PB contratou o mesmo escritório pela soma de R\$ 4.000,00 mês para emitir pareceres,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

acompanhar procedimentos administrativos e executar serventias de assessoria e consultoria jurídica em licitações.

E, com base nestes parâmetros, fizeram a proporcionalidade entre as 03 (três) mensalidades pagas pelo Município de Esperança/PB, na soma de R\$ 15.000,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 6.000,00 + R\$ 3.000,00), e a quantia a ser despendida pela Comuna de Sapé/PB, R\$ 10.000,00 (R\$ 4.000,00 + R\$ 4.000,00 + R\$ 2.000,00), chegando, desta forma, a um valor desmedido de R\$ 5.000,00. Todavia, com as devidas vênias aos posicionamentos da unidade de instrução e do *Parquet* especializado, ante a falta de um estudo detalhado acerca dos serviços efetivamente executados em cada um dos Entes pela sociedade Marinho e Silva Advocacia, capaz de mensurar, com maior rigor, o excesso no preço definido no Contrato n.º 007/2019, a quantia acima questionada não deve atribuída ao Sr. Nobson Pedro de Almeida.

Na verdade, em relação aos pagamentos efetivados à sociedade Marinho e Silva Advocacia, o que fica patente é a ocorrência de descumprimento da Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, de 15 de março de 2019, fls. 29/34, publicada em 18 de março de 2019, fls. 35/36, devidamente referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00427/19, de 21 de março de 2019, fls. 41/45, divulgado em 26 de março de 2019, fls. 46/47, pois, naquela deliberação monocrática, foi determinada a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos destinados à quitação de valores à contratada e o Alcaide, no dia 11 de abril 2019, emitiu a Nota de Empenho n.º 1438, na quantia R\$ 6.000,00, e, em 06 de junho do mesmo ano, satisfez parte deste montante, R\$ 3.000,00, conforme dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ensejando a cominação de multa.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e de decisão desta Corte, decorrentes das condutas do Alcaide da Comuna de Esperança/PB, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/19

VIII – descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 78,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 78,55 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 10:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 12:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO